



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.794/2005**

**ESTABELECE AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO 2006, ALÉM DE ORIENTAÇÕES À ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, PARA O EXERCÍCIO DE 2006.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, aprovou, e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA**, **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, sanciono e publico a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento-Programa do Município de Itaituba, para o exercício de 2006.

**Art. 2º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaituba para o exercício de 2006, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as diretrizes gerais para execução dos orçamentos;
- V - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com o pessoal e encargos sociais e serviços com terceiros;
- VII - o anexo de metas fiscais;
- VIII - o anexo de riscos fiscais;
- IX - as disposições gerais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 3º. O Município de Itaituba executará, no exercício de 2006, as ações constantes do anexo LDO 2006 - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2006 são as especificadas no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, através de ações que visem:

- I - priorizar o crescimento econômico do Município de Itaituba de forma que garanta a necessária modernização administrativa e tecnológica em perfeito equilíbrio com o meio ambiente de forma sustentável;
- II - proporcionar a inserção de programas e projetos que objetivem a geração de emprego e renda, sejam estes em parceria com outras esferas governamentais ou com a iniciativa privada onde seja amplamente contemplada a cidadania participativa;
- III - recuperar a capacidade de investimento, alicerçado no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e à evasão fiscal, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, para que a população possa ter assegurados com qualidade e eficiência os seus direitos aos serviços sociais básicos;
- IV - melhorar a qualidade na educação, através de programas e projetos que promovam a construção, a reforma ou ampliação das escolas públicas, assim como possibilitar o acesso ao ensino de crianças da faixa etária da obrigatoriedade escolar;
- V - aumentar o número de programas e projetos conveniados em todas as áreas sociais, tecnológicas e científicas;
- VI - promover a valorização e qualificação profissional do corpo docente, bem como a capacitação das merendeiras para que produzam não apenas alimento de qualidade nutricional como também insiram no cardápio escolar a alimentação alternativa, como é o caso da soja, raízes, talos e cascas;
- VII - promover a ampliação do ensino médio e do ensino fundamental, principalmente de 5ª a 8ª séries para as comunidades do interior, ampliar a oferta e a implantação de cursos de nível superior, implantar o ensino de informática e aquisição dos equipamentos nas escolas da rede municipal;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

- VIII - promover a ampliação do programa de transporte escolar para as comunidades rurais, incluindo o aumento da frota escolar;
- IX - melhorar e ampliar os equipamentos das redes de saúde e investir na qualificação, reciclagem e treinamento dos profissionais de saúde no sentido de garantir o melhor atendimento a população;
- X - incentivar e promover pesquisa e tecnologia no levantamento de dados de doenças infecto-contagiosas;
- XI - intensificar programas e campanhas preventivas odontológicas, oftalmológicas, de vacinação, combate e prevenção de drogas e doenças sexualmente transmissíveis manter permanentemente programas de combate à desnutrição infantil e à carência nutricional de gestantes, tais como, o de aleitamento materno, alimentação alternativa, hortas domésticas e comunitárias;
- XII - desenvolver campanhas de planejamento familiar, melhorar o atendimento ambulatorial e promover a erradicação da tuberculose, da dengue e hepatite B;
- XIII - criar junto ao Hospital Municipal um Centro de Terapia Intensiva - CTI para tratamento de doentes em risco de vida, assim como priorizar o atendimento médico, odontológico, oftalmológico da população ribeirinha e de áreas garimpeiras;
- XIV - gerar o crescimento econômico usando racionalmente os recursos naturais e respeitando o meio ambiente, a cultura e a qualidade de vida do homem;
- XV - apoiar o beneficiamento e a industrialização do produtos primários locais como o ouro, a madeira, o calcário, o pescado, o rebanho bovino, agricultura e frutos regionais;
- XVI - atrair investidores em/para indústrias de transformação mineral, florestal e agropecuária, sem causar com isto o comprometimento dos recursos naturais;
- XVII - incentivar os pequenos produtores, através de programas e projetos alternativos de combate à fome e geração de renda;
- XVIII - apoiar e incentivar as ações associativistas de produção, objetivando a geração de mais empregos através das cooperativas agrícolas, joalheira, oleiro-cerâmica, moveleira, de pescado e outras;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

- XIX** - estimular o crescimento dos vários setores da indústria de pequeno, médio e grande porte;
- XX** - incentivar a instalação de frigorífico para abate de bovinos com a preocupação com o beneficiamento do couro, vísceras, ossos e outros;
- XXI** - apoiar as comunidades agrícolas para o desenvolvimento das culturas permanentes através do melhoramento do serviço da patrulha mecanizada, manutenção e expansão da malha viária para escoamento da produção e incentivo do uso de novas tecnologias e captação de programas de financiamento da agricultura;
- XXII** - promover a revitalização, recuperação e a construção de novos espaços que abriguem as feiras livres, com melhoria da infra-estrutura para melhor atender a população;
- XXIII** - incentivar a criação de animais de pequeno porte, no sentido de que possam ser comercializados a preços mais baixos para a população;
- XXIV** - estimular o plantio de frutas regionais, no sentido da geração de renda a serem cultivados em sistema agro-florestais ou na recuperação de áreas degradadas;
- XXV** - criar programa de educação rural permanente como forma de auxiliar o desenvolvimento do campo;
- XXVI** - promover a interação das Secretarias a fim de desenvolver projetos e ações visando as áreas de Educação, Saúde, Agricultura, Promoção Social, Turismo, Mineração e Meio Ambiente;
- XXVII** - promover discussão sobre as necessidades básicas do município, democratizando as decisões de aplicação de recursos, buscando alcançar o orçamento participativo ou ascendente;
- XXVIII** - promover treinamento, reciclagem e capacitação dos servidores municipais;
- XXIX** - dotar os órgãos da administração direta e indireta, de número de pessoal que possibilite o desempenho de suas funções obedecendo os limites constitucionais;
- XXX** - promover um Plano de Cargos e Salários que possibilite tanto o melhor desempenho dos servidores, assim como adequá-los ao mercado de trabalho, estimulando-os a alcançarem outros níveis de funções;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

### **GABINETE DO PREFEITO**

- XXXI** - apoiar e ser parceiro das iniciativas que atraíam o turismo ecológico, o de aventura, o de negócios, o científico e o de lazer, como forma de divulgar o município, gerar trabalho e receitas;
- XXXII** - recuperar e preservar áreas verdes, as praças, avenidas, monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos de lazer e segurança;
- XXXIII** - distribuição de mudas e incentivar a arborização da cidade, através de campanhas educacionais;
- XXXIV** - garantir a preservação e ampliar as Áreas de Proteção Ambiental – APA;
- XXXV** - executar planos de reurbanização nas áreas alagáveis e salubres;
- XXXVI** - garantir o controle, a fiscalização e a repressão aos projetos econômicos que possam causar danos ao meio ambiente, assim como propiciar a formação de uma consciência ecologicamente correta objetivando a conservação da biodiversidade e recuperação das áreas degradadas;
- XXXVII** - gerar projetos e programas de promoção e assistência social à criança, adolescente, idoso, gestante, deficiente, dependente químico e populações de risco, visando sua integração à sociedade;
- XXXVIII** - gerar projetos e programas que promovam a renda e o trabalho às populações de risco;
- XXXIX** - promover a formação de recursos humanos para a cultura, produtores e consumidores, nas linguagens cênicas, plásticas, visuais, literárias, musicais e folclóricas, além de resgatar e preservar a cultura regional, contemplando equipamentos necessários a este fim;
- XL** - promover o esporte e a formação do esportista através de projetos e programas contemplando ainda aquisição de equipamentos apropriados a este fim;
- XLI** - ampliar programa de microsistema de água potável na zona rural;
- XLII** - realizar ampliação do sistema viário urbano, e a melhoria da sinalização do trânsito;
- XLIII** - atrair investidores para o transporte urbano;
- XLIV** - criar programas de habitação popular;
- XLV** - ampliar o programa de abertura e manutenção de estradas vicinais,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

### **GABINETE DO PREFEITO**

aumento da frota de veículos pesados melhorando assim a capacidade de execução de obras e manutenção da limpeza pública;

**XLVI** - estabelecer convênios para efetivação de obras de saneamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - programa, o instrumento de planejamento da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV** - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial dos programas de governo.

**§ 3º**. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, sub-função e programas às quais se vinculam.

**§ 4º**. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

### GABINETE DO PREFEITO

de suas metas físicas.

**Art. 5º.** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, conforme disposto na Lei 4.320/ 64.

**Art. 6º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação de todos os instrumentos da administração municipal, bem como seus fundos, órgãos, entidades, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 7º.** A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - as ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - a concessão de subvenções sociais;

III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, conforme legislação específica.

**Art. 8º.** O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal até 30.09.2005 e respectiva Lei, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal;

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementares referenciados no art. 2º, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- III - resumo das receitas do orçamento fiscal;
- IV - resumo das despesas do orçamento fiscal ;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei Nº 4.320, de 1964;
- VI - despesa do orçamento fiscal, segundo a função, subfunção e programa;
- VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com indicação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - análise da conjuntura econômica do Município, com indicação das perspectivas para 2006, e suas implicações sobre a proposta orçamentária.
- II - avaliação das necessidades de financiamentos do governo municipal, explicitando receitas e despesas, como indicando os resultados primários e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2005 os estimados para 2003 e os observados em 2004, evidenciando a metodologia de cálculos de todos os itens computados nas necessidades de financiamentos, se for o caso, e os parâmetros utilizados;
- III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; e
- IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

principais agregados da receita e despesa.

- Art. 9º.** Para efeito do disposto no artigo anterior, as entidades da administração indireta e Câmara Municipal encaminharão a Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

- Art. 10.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 11.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, no orçamento fiscal, o qual será encaminhado junto com o Plano Plurianual para o período de 2006
- § 1º.** Durante a execução dos orçamentos mencionados no "caput" deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal.
- § 2º.** Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar N° 101, de 2000-L.F.R, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal, bem assim das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.
- Art. 12.** Nos programas de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades.
- Art. 13.** A lei orçamentária deverá conter dispositivo que permita ao executivo, abrir créditos adicionais suplementares, quando as dotações se verificarem insuficientes para atender às suas necessidades.
- Art. 14.** As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Orgânica.

**Art. 15.** O Poder Legislativo terá como limite de despesas em 2006, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o percentual de 8% (oito por cento) das receitas arrecadadas em 2005, conforme dispõe a Emenda Constitucional Nº 25/2000.

**Art. 16.** As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária para o Poder Legislativo, serão liberadas até o dia 20 de cada mês, conforme disposto na EC 25.

**Art. 17.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 18.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 19.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público para o ensino especial, ou



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

### **GABINETE DO PREFEITO**

representativas da comunidade escolar;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo da observância as condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a manutenção, ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 20.** A execução das ações de que tratam os arts. 18 e 19 fica condicionada à autorização específica exigida pelo "caput" do art. 26, da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F.

**Art. 21.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

**Parágrafo único.** Não será considerada, para os efeitos do "caput", a reserva a conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, desta lei.

**Art. 23.** Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo órgão encarregado do controle interno ao Gestor Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO.**

**Art. 24.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F.

**Parágrafo único.** Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

- Art. 25.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e que sejam objeto de proposta de projeto de lei ou que esteja em tramitação na Câmara Municipal. Trata este artigo da troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alterações na vinculação das receitas.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E SERVIÇOS COM TERCEIROS**

- Art. 26.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato de seu Presidente.

§ 2º. Os cargos transformados após 31 de agosto de 2005, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

- Art. 27.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de sua proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F, a despesa da folha de pagamento de abril de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Lei.

**Parágrafo único.** Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no "caput", os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2006 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71, da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F.

- Art. 28.** No exercício de 2006, observado os dispostos no art. 169 da Constituição,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

e no art. 29 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 26 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2 do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 30 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 27.

**Art. 29.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 26 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 30.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71, da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F.

**Parágrafo único.** Para fins de elaboração do anexo específico referido no "caput", o Poder Legislativo informará e os órgãos do Poder Executivo submeterão a relação das modificações de que trata o "caput" deste artigo ao órgão responsável pelo controle interno, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F, com o projeto de lei orçamentária.

**Art. 31.** No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

referidos no art. 27 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 17, § 40, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 32.** O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente, da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**CAPÍTULO VII**

**DO ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Art. 33.** As metas fiscais serão encaminhadas em conjunto com o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009.

**CAPÍTULO VIII**

**DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**Art. 34.** Os riscos fiscais e os passivos contingentes que possam vir a afetar as contas públicas serão encaminhados em conjunto com o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 35.** Os custos unitários de obras executadas com recursos do Tesouro do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico — CUB, por metro quadrado, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, para o Estado do Pará, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

**Parágrafo único** - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no "caput" deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

- Art. 36.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no Art. 11 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar N° 101, de 2000-L.R.F, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos," "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos órgãos da administração municipal no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal comunicará aos órgãos da administração municipal, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada uma limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 2º** - Os órgãos da administração municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionadas no "caput" deste artigo.

- Art. 37.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas pelo órgão responsável pelo controle interno no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 38.** Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no órgão de controle interno, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.
- Art. 39.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F.:
- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182, da Constituição; e
- II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Nº 8.666, de 1993.
- Art. 40.** Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F.:
- I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 41.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 2000-L.R.F, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
- Art. 42.** Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionada pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
- I - pessoal e encargos sociais;
- II - transferência legal ao Poder Legislativo; e
- III - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**GABINETE DO PREFEITO**

de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional N<sup>o</sup> 29, de 2000.

**Art. 43.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.



**ROSELITO SOARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada, na Secretaria Municipal de Administração, na mesma data.



**WÂNEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS**  
Secretária Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
3323-1000  
RUA  
MUNICÍPIO DE ITAITUBA